



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6311/2025

Autor: Poder Executivo

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6311/2025 de autoria do Poder Executivo dispõe sobre as medidas de segurança para condução de cães no âmbito do município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há retoques a serem feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

Verificando-se a apresentação da matéria que prevê regras para pessoas conduzirem cães de certas raças e em determinadas condições, bem como multas para o caso de descumprimento.

Quando nos deparamos com questões ambientais vem à tona o artigo 225 da CF.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, visando o bem estar dos animais, bem como da população em geral.

Quanto ao aspecto material, nenhum óbice, conforme permissivo do artigo 30, I da CF, que determina a possibilidade dos Municípios legislarem sobre assuntos locais.

De mais a mais, o artigo 4º, XVI da LOMT assim prevê.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

Já quanto à análise formal, nenhum impedimento também, visto que o tema, ao se referir sobre poder de polícia, está na seara de atuação de ambos os poderes.

No projeto em questão, trata-se de lei de polícia administrativa que não se situa na esfera da reserva ao disciplinar sanções e impor obrigações.

O art. 47 da Constituição Estadual consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 6311/2025.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 7 de julho de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator